



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1292/2025
(à MPV 1292/2025)

Dê-se nova redação ao § 9º do art. 1º; e suprimam-se os §§ 10 e 11 do art. 1º, todos da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, como propostos pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 1º

.....

§ 9º A consignação voluntária mencionada no *caput* será aplicável a todos os vínculos empregatícios ativos no momento da contratação do crédito que se fizerem necessários ao adimplemento das obrigações assumidas, e não será autorizado, em caso de rescisão ou de suspensão do contrato de trabalho, o seu redirecionamento para:

.....

§ 10. (Suprimir)

§ 11. (Suprimir)” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A transferência automática de **empréstimos consignados** entre vínculos empregatícios pode gerar uma **sobrecarga financeira** para o trabalhador, especialmente quando ele não consegue reequilibrar suas finanças após a rescisão. Essa emenda visa **proteger o trabalhador**, garantindo que ele não seja **penalizado por compromissos financeiros pendentes**, caso não consiga um novo vínculo empregatício imediatamente após a demissão. A medida permite



que o trabalhador tenha mais **controle sobre suas finanças** e evita **surpresas financeiras** no momento de transição entre empregos.

Sala da comissão, 13 de março de 2025.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253364032300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Jordy

